RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas contra o **Edital do Pregão Eletrônico n. 034/2019/SML**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 08.00411/2018, que tem por objeto resumido a Contratação de empresa especializada no SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Empresa MEDIAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.233.460/0001-46, com sede na Av. Sete de Setembro, n. 2869, centro, Cacoal – RO, CEP: 76963-851, impugnou o ato convocatório nos dias 12 de abril de 2019, por meio do e-mail licitacao@medicalcenter.net.br.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente o Edital impugnado tratou dos prazos para impugnação no item 11 do instrumento convocatório, onde se extrai:

> **"11.1.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.
> (...)
> **11.5.1.** Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail pregoes.sml@gmail.com, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), **de 8h às 14h**, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade."

Em análise aos documentos encaminhados, entende-se como data de recebimento da impugnação dia 16.04.2019, assim, verifica-se o atendimento dos requisitos previstos em Edital para seu recebimento, motivo pela qual deverá ser recebida e analisada. Na oportunidade, decido nesta data dar publicidade à peça impugnatória, para ciência de todos.

II. DO MÉRITO

1.1 DA ALEGAÇÃO:

Em síntese a impugnante alega que deixar de exigir da empresa licitante o IPEM ou acreditação junto a CGRE (INMETRO) para calibração em BALANÇA (Lote 1) e CÂMARA FRIA (Lote 9) fere a legislação específica, normatizada pelo INMETRO, e ainda, argumenta que devido a natureza técnica do objeto, a exigência do item 10.4.1 do

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

Edital está insuficiente.

Argumenta que sobre a importância da calibração para os referidos produtos, contudo alerta sobre a necessidade da acreditada ou RBC (Rede Brasileira de Calibração) e Calibração Rastreada, conforme peça impugnatória publicada.

2.2. DO JULGAMENTO

As questões suscitadas recaírem sobre a qualificação técnica definida no Termo de Referência, solicitei análise e manifestação do Órgão Requisitante e da Assessoria Técnica Especializada da SML.

A SEMUSA analisou o mérito da impugnação e manifestou-se parcial procedente e solicitando modificação nas exigências editalícias, para os Lotes 01 (balança) e 09 (câmara fria), pelos motivos transcritos a seguir:

> "Conforme citado no ofício supra, realizamos consulta ao endereço eletrônico http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rbc/ e verificamos que para os itens balança (lote I) e câmara fria (lote IX) é necessário possuir a creditação junto a Rede Brasileira de Calibração e/ou INMETRO, portanto é procedente o questionamento da empresa e é pertinente alterar a qualificação técnica devendo constar em edital.
> Quanto ao item 10.4 e 10.4.1 o solicitado é atestado de capacidade técnica quanto a prestação desse serviço a outro órgão/instituição, não sendo relacionado aos quesitos técnicos da contratação.
> Solicitamos incluir a seguinte redação no item 10.4:
> 10.4.4. Para os lotes I e IX, deverá ser apresentado credenciamento/acreditação a órgãos de metrologia (IPEM,INMETRO, RBC)."

Considerando a deliberação da SEMUSA em modificar o rol de documentos exigidos pela licitante/contratante, ocasiona à inafastável necessidade e republicação do Edital, atendendo ao §4° do art. 21 da Lei 8.666/93 e o item 21.2 do Edital.

No que se refere às aquisições realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3°, caput e §1°). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor atendam **às suas necessidades**, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

Não obstante, a Assessora da SML trouxe a conhecimento desta Pregoeira a Portaria n. 065/2015-INMETRO e comunicou que em licitações verossimilhante é exigido o credenciamento/acreditação a órgãos de metrologia (IPEM,INMETRO, RBC), e por meio do Memorando n. 002/2019/ATESP-SFEMH/SML concluiu pela inclusão deste requisito na qualificação técnica no edital, conforme trecho transcrito abaixo:

> "Ademais, tendo em vista que o órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência também manifestou-se através de ofício encaminhado à esta SML, pela inclusão do requisito de creditação junto ao INMETRO na Qualificação Técnica pra os lotes 1 e 09, não vislumbro impedimento que possa contravir o Princípio da Isonomia, haja vista que tal exigência figura-se como condição *sine qua non* para o funcionamento de empresas do ramo.
> Ante o exposto, sugiro a inclusão deste requisito na qualificação técnica no edital do pregão em epígrafe, a fim de conceder a este procedimento licitatório o melhor deslinde, bem como proporcionar à prestação do serviço a maior seguridade possível."

III. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, decido **CONHECER A IMPUGNAÇÃO ACIMA**, por preencherem os requisitos para tanto **e**, no mérito, por tratar-se de questionamentos estritamente técnico, em consonância com a Manifestação da Técnica **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo-se inalterados os termos do 10.4.1, mas incluir o item 10.4.4 do Edital de Licitação.**

Ressalto que as decisões ora proferidas estão embasadas nas razões de fato e direito expostas nesta Resposta e que, em face da improcedência, permanece inalterado o Edital de Licitação, inclusive quanto a data de abertura do certame.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

Janini França Tibes
Pregoeira/SML

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639